



## PARQUE LINEAR E O DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL

**Tayná de Oliveira Vitória**

Mestranda em Modelagem em Ciências da Terra e do Ambiente, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, Bahia, Brasil, tayyvitoria@outlook.com;

**Rosângela Leal Santos**

Doutora em Geografia, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, Bahia, Brasil, rosaleal@uefs.br;

**Joselisa Maria Chaves**

Doutora em Geologia, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, Bahia, Brasil, joselisa@uefs.br

**Vanessa da Silva Vieira**

Doutora em Geografia, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, Bahia, Brasil, vanessavieira@uefs.br

**Resumo:** O direito à cidade é muito mais que um direito de acesso àquilo que já existe, é o direito à vida urbana como também é o direito de mudar a cidade. Acrescentamos também que o direito à cidade é sobretudo o direito à uma cidade sustentável. Um importante instrumento urbanístico tem sido implantado nas áreas urbanas de forma a proteger os recursos hídricos e proporcionar um modo de vida mais sustentável nas cidades: os parques lineares. Dessa forma, objetiva-se com esse trabalho analisar a legislação nacional sobre “parque linear” e demonstrar a sua importância enquanto instrumento urbanístico que favorece a fruição do direito à cidade sustentável. Os procedimentos metodológicos utilizados foram: levantamento de bibliografia nacional e internacional sobre “cidade sustentável” e levantamento na legislação nacional sobre parque linear. O termo “parque linear” não é encontrado explicitamente nas legislações federais, contudo, a partir da leitura dessas leis, é possível depreender a possibilidade de implantação de parque linear como instrumento que possibilite alcançar os objetivos dessas leis - os quais incluem essencialmente a proteção dos cursos d’água.

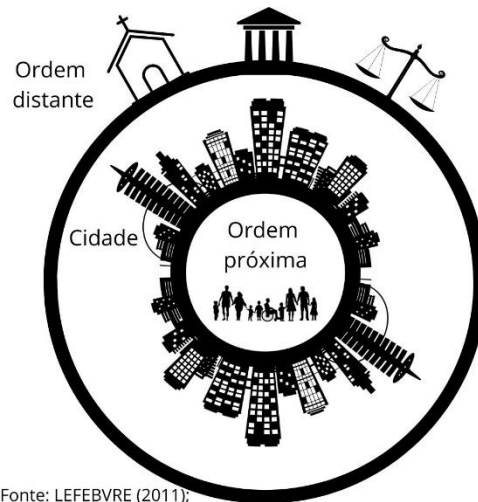
**Palavras-chave:** Infraestrutura verde. Recursos hídricos. Área de Proteção Permanente. Código Florestal. Lei das Águas.

### 1. Introdução

A cidade tem uma história e uma geografia. Ela é obra de uma história e de uma geografia haja vista que é obra de pessoas e grupos bem determinados que realizam tal obra nas condições históricas e geográficas em voga. Tal assertiva é verdadeira ao ponto que Lefebvre (2011) propõe que a cidade se situa entre a ordem distante e a ordem próxima (Figura 1). A cidade está contida na ordem distante e contém e mantém a ordem próxima. Entende-se por ordem próxima aquela que está próxima ao indivíduo comum, são as relações dos indivíduos em grupos mais ou menos amplos, organizados e estruturados, como também a relação entre esses grupos. Já a ordem distante é aquela que se impõe, é a ordem da sociedade regida por

instituições dotadas de poder, como Estado e Igreja; por um código jurídico formalizado ou não; por uma cultura; e por conjuntos significantes.

Figura 1. Representação da ordem distante e da ordem próxima, segundo Lefebvre (2011)



Fonte: LEFEBVRE (2011);  
Elaborado por: Tayná Vitória (2024)

Elaborado por: Tayná Vitória (2024)

Desde outra perspectiva, Park (1967) propõe que a cidade é a tentativa mais bem-sucedida dos seres humanos de refazerem o mundo onde vivem. Quando os seres humanos fizeram a cidade, refizeram a si mesmos. Sendo assim, a cidade pode ser julgada e entendida em relação ao que todos desejam. Caso a cidade não esteja alinhada a esses anseios e direitos, então precisa ser mudada (HARVEY, 2009). Com isso, entramos na questão do direito à cidade.

O direito à cidade é muito mais que um direito de acesso àquilo que já existe, é o renovado e transformado direito à vida urbana como também é o direito de mudar a cidade mais de acordo com o desejo de nossos corações. Com isso, a liberdade de mudarmos a nós mesmos assim como mudarmos nossas cidades, é um dos mais preciosos de todos os direitos humanos (HARVEY, 2009). Acrescentamos também que o direito à cidade é sobretudo o direito à uma cidade sustentável.

Um importante instrumento urbanístico tem sido implantado nas áreas urbanas de forma a proteger os recursos hídricos e proporcionar um modo de vida mais sustentável nas cidades: os parques lineares. Conforme destacam VITÓRIA e VIEIRA (2023), os parques lineares são importantes instrumentos para mitigar a degradação dos recursos hídricos em áreas urbanas. São assim intitulados, haja vista que esse tipo de parque geralmente acompanha, paralelamente, o trajeto dos cursos d'água, formando uma linha de área verde.

Ademais, os objetivos que são alcançados com a implantação de um parque linear está em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, a saber: objetivo 6 que visa garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; objetivo 10: reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles; objetivo 11: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; objetivo 15: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma



sustentável as florestas, combater à desertificação, bem como deter e reverter a degradação do solo e deter a perda de biodiversidade; e o objetivo 17: fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, objetiva-se com esse trabalho analisar a legislação nacional sobre “parque linear” e demonstrar a sua importância enquanto instrumento urbanístico que favorece a fruição do direito à cidade sustentável.

## 2. Fundamentação teórica

O termo “cidade sustentável” da mesma forma que o termo “sustentabilidade”, eclodem internacionalmente após a institucionalização e divulgação do termo “desenvolvimento sustentável”. A partir de 1983, o conceito de desenvolvimento sustentável é inserido nas discussões da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e amplamente divulgado, em 1987, no Relatório Brundtland, “Nosso Futuro Comum” - produto da referida Comissão (GOMES; ZAMBAM, 2011) (FERNANDEZ, 2014). Desde então os termos de “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade” têm sido incorporados, como conceitos, à diversas disciplinas e áreas do conhecimento (FERNANDEZ, 2014).

No Relatório Brundtland “Nosso Futuro Comum”, o “desenvolvimento sustentável” é definido como: “aquele que deve atender às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. Logo após essa definição, no relatório, é chamada a atenção para dois conceitos-chaves presentes na supracitada: são os termos “necessidades” – frisam que as necessidades dos “pobres” do mundo devem receber a máxima prioridade - e a noção de limitações que a tecnologia atual e a organização social impõe ao meio ambiente.

Uma vez difundidos os conceitos de “desenvolvimento sustentável” e posteriormente o conceito de “sustentabilidade”, surge no cenário internacional o conceito de “cidade sustentável”, em 1990. As conferências do Habitat promovidas pela Organização das Nações Unidas nos anos 1976 (Habitat I – Vancouver), 1996 (Habitat II – Istambul, Turquia) e 2001 (Istambul+5 - Nova Iorque, EUA), tiveram papel importante para o desenvolvimento do conceito de cidades sustentáveis (GOMES; ZAMBAM, 2011).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de cidade sustentável surge com a Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, também conhecida como Estatuto da Cidade. No artigo 2º, inciso II, as cidades sustentáveis são definidas como: “o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001).

A supracitada definição de “cidade sustentável” contida no Estatuto da Cidade não considera explicitamente a necessidade de conservação e recuperação de áreas naturais em ambientes urbanos; o que é justificável pelo fato de que nacionalmente, as discussões ambientais ainda estavam incipientes.

Adota-se, nesse trabalho, a definição de cidade sustentável cunhada por Carlos Javier Velásquez Munhoz, no seu livro “*Ciudad y desarrollo sostenible*” onde propõe que cidade sustentável é aquela que busca o equilíbrio entre a dimensão ambiental e o desenvolvimento econômico, de forma a respeitar a capacidade de carga do ecossistema urbano, e que se organiza



de modo a cuidar do uso racional dos bens ambientais, a reduzir a contaminação do ambiente, a preservar espaços e espécies e a proporcionar a ordenação racional do solo.

Outrossim, para Velásquez Munhoz (2012), a cidade sustentável almeja o incremento da qualidade de vida e o desenvolvimento social de sua população, o que significa combater a pobreza, desenvolver políticas de emprego e investir em infraestrutura, saneamento e educação; procura melhorar continuamente os seus diversos aspectos, o que implica dar atenção a indicadores de sustentabilidade; é uma cidade aberta, no sentido de que reconhece a sua interdependência com outros meios, que não o urbano, com outras cidades ou regiões.

No que tange ao direito à cidade sustentável, temos que Costa (2012), na sua dissertação de mestrado, conclui que o direito à cidade sustentável trata-se de um direito fundamental não-escrito, decorrente do princípio da dignidade humana e do regime jurídico de ampla proteção ambiental que se vê na Constituição de Federal do Brasil, de 1989.

Costa (2012) frisa que a importância de elevar um direito à categoria de direito fundamental está atrelada ao fato que os direitos fundamentais são direitos subjetivos oponíveis ao Estado e aos particulares, bem como, constituem “decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico”, operando, assim, como diretrizes para a atuação de todos os órgãos do Estado (SARLET, 2005; COSTA, 2012).

### 3. Metodologia

Para atingir o objetivo do presente trabalho, a saber: analisar a legislação nacional sobre parque linear e demonstrar a sua importância enquanto instrumento urbanístico que favorece a fruição do direito à cidade sustentável; foram adotados os seguintes procedimentos metodológicos: levantamento de bibliografia nacional e internacional sobre “cidade sustentável” e levantamento na legislação nacional sobre “parque linear”.

O referencial teórico foi organizado no sentido de enfatizar o tema tratado neste trabalho: cidades sustentáveis. No que tange aos resultados, a partir da leitura das leis: Lei Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); Lei Nº 10. 257/2001; Lei Nº 9.433/1997; foram fundamentais para a análise do termo “parque linear” na legislação brasileira.

### 4. Resultados

Antes de encetarmos a discussão sobre parque linear na legislação nacional, mister se faz que frisemos que os parques lineares estão intrinsecamente relacionados aos recursos hídricos, haja vista que esse tipo de parque geralmente acompanha, paralelamente, o trajeto dos cursos d’água, formando uma linha de área verde (VITÓRIA e VIEIRA, 2023). Através dessa intervenção urbanística, objetiva-se: proteger ou recuperar os cursos d’água, controlar enchentes e prover áreas verdes para o lazer (Laboratório de Habitação e Assentamentos Humanos da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2006).

O termo “parque linear” não é encontrado explicitamente nas legislações federais, contudo, a partir da leitura dessas leis, é possível depreender a possibilidade de implantação de parque linear como instrumento que possibilite alcançar os objetivos dessas leis - os quais incluem essencialmente a proteção dos cursos d’água. Dessa forma, encontramos margem para a implantação dessa intervenção urbanística em legislações federais relacionadas à proteção das



margens dos cursos d'água como a Lei Nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal), a qual foi revogada pela Lei Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal).

Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, a Lei Nº 12.651/2012, apresenta no Art 1º-A os princípios os quais atenderá, sendo que dentre eles é relevante destacar para essa pesquisa, o princípio elencado no inciso I:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Devido aos objetivos socioambientais que se pretende alcançar com a implantação desse tipo de infraestrutura verde, o parque linear enquadra-se como Área de Proteção Permanente, a qual é definida pela Lei Nº 12.651/2012, art. 3º, inciso II, como: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

No que tange à delimitação dessas áreas, no art. 4º, inciso I, da Lei Nº 12.651, considera-se como Áreas de Preservação Permanente:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.

Outra legislação importante que dispõe sobre os recursos hídricos nacionais e que por conseguinte interessa aos objetivos da presente pesquisa, é a Lei Nº 9.433/1997, também conhecida como Lei das Águas, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

No art.1º da Lei das Águas são estabelecidos os fundamentos em que está baseada a Política Nacional de Recursos Hídricos, a saber:

I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.



Dos fundamentos supracitados, o que é apresentado no inciso V – sobre a bacia hidrográfica ser a unidade territorial de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos – serve de respaldo legal para implantação de parque linear urbano. Também merece destaque o inciso VI, onde é previsto que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Outrossim, a proposta de implantação de parque linear também está em consonância com as diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, as quais estão elencadas no art.3º dessa Lei, com destaque para as diretrizes previstas nos incisos III, IV e V: III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo (BRASIL, 1997).

Referente ao inciso V, temos que ele é um atestado da importância de implantação de parque linear para a conservação dos recursos hídricos em áreas urbanas; visto que relaciona os recursos hídricos com o uso do solo. Os diferentes tipos de usos do solo influem na qualidade e quantidade da água, bem como na velocidade de escoamento da água da chuva.

Posterior à Lei Nº 4.771/1965 - revogada pela Lei Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) – e à Lei Nº 9.433/1997, temos a Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece o Estatuto da Cidade. Essa Lei contribui para a presente análise visto que pela primeira vez é mencionado, na legislação brasileira, o termo “cidade sustentável”. No art.2º, onde são explanadas as diretrizes gerais que devem ser seguidas pela política urbana, o inciso I apresenta o seguinte: “I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001).

Na conceituação de cidade sustentável prevista pelo Estatuto da Cidade, não se considera explicitamente a necessidade de conservação e recuperação de áreas naturais em ambientes urbanos; o que é justificável pelo fato de que nacionalmente, as discussões ambientais ainda estavam incipientes.

Dessa forma, conforme destacado na fundamentação teórica do presente trabalho, adotou-se nesse trabalho a definição de cidade sustentável cunhada por Carlos Javier Velásquez Munhoz. No livro “*Ciudad y desarrollo sostenible*”, Velásquez Munhoz (2012) propõe que cidade sustentável é aquela que busca o equilíbrio entre a dimensão ambiental e o desenvolvimento econômico, de forma a respeitar a capacidade de carga do ecossistema urbano, e que se organiza de modo a cuidar do uso racional dos bens ambientais, a reduzir a contaminação do ambiente, a preservar espaços e espécies e a proporcionar a ordenação racional do solo.

A relevância do Estatuto da Cidade para a implantação de parque linear advém dos instrumentos apresentados por essa Lei, no art. 4º, a saber:

- I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III – planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos



setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social; IV – institutos tributários e financeiros: a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; b) contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros; V – institutos jurídicos e políticos: a) desapropriação; b) servidão administrativa; c) limitações administrativas; d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; e) instituição de unidades de conservação; f) instituição de zonas especiais de interesse social; g) concessão de direito real de uso; h) concessão de uso especial para fins de moradia; i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; j) usucapião especial de imóvel urbano; l) direito de superfície; m) direito de preempção; n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso; o) transferência do direito de construir; p) operações urbanas consorciadas; q) regularização fundiária; r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; s) referendo popular e plebiscito (BRASIL, 2001).

Os instrumentos previstos nos incisos I, II e III, do art.4º, do Estatuto da Cidade, viabilizam o que foi previsto nos incisos III e IV, do art.3º da Lei das Águas, a saber: III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional (BRASIL, 1997). Sendo assim, viabilizam a implantação de parque linear, enquanto instrumento urbanístico que visa a proteção dos recursos hídricos, a melhoria da qualidade socioambiental das cidades e a fruição do direito à cidade sustentável.

## 5. Conclusões

A partir dos procedimentos metodológicos adotados, foi possível alcançar o objetivo do presente trabalho, a saber: analisar a legislação nacional sobre “parque linear” e demonstrar a sua importância enquanto instrumento urbanístico que favorece a fruição do direito à cidade sustentável.

Os parques lineares estão intrinsecamente relacionados aos recursos hídricos, haja vista que esse tipo de parque geralmente acompanha, paralelamente, o trajeto dos cursos d’água, formando uma linha de área verde. Através dessa intervenção urbanística, objetiva-se: proteger ou recuperar os cursos d’água, controlar enchentes e prover áreas verdes para o lazer.

O termo “parque linear” não é encontrado explicitamente nas legislações federais, contudo, a partir da leitura dessas leis, é possível depreender a possibilidade de implantação de parque linear como instrumento que possibilite alcançar os objetivos dessas leis - os quais incluem essencialmente a proteção dos cursos d’água. Dessa forma, encontramos margem para a implantação dessa intervenção urbanística em legislações federais relacionadas à proteção das margens dos cursos d’água como as seguintes leis: Lei Nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal), a qual foi revogada pela Lei Nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal); Lei Nº 9.433/1997, também conhecida como Lei das Águas; e Lei Nº 10. 257/2001, que estabelece o Estatuto da Cidade.



## 6. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL, LEI Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2012.

BRASIL. LEI Nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2001.

BRASIL. LEI Nº 7.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 1997.

COSTA, L. A. **O direito fundamental à cidade sustentável: existência e conteúdo no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, p. 111. 2019.

FERNANDEZ, F. N. Planejamento regional e o desafio da sustentabilidade. **Revista Política e Planejamento Regional (PPR)**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 81-102, jan./jun. 2014.

GOMES, D; ZAMBAM, N. J. O desafio da sustentabilidade urbana. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v.7, n.1, p. 39-60, jan-jun 2011.

HARVEY, D. A liberdade da cidade. **GEOUSP- Espaço e Tempo**, São Paulo, n. 26, p. 09-17, 2009.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento 110 sustentável. 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 21 out. 2024.

Park, R. **On Social Control and Collective Behavior**. Chicago: Chicago University Press, 1967.



SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 161.

VELÁSQUEZ MUNHOZ, C. J. **Ciudad y desarrollo sostenible**. Barranquilla: Universidad del Norte, 2012. Disponível em: <http://ebookcentral.proquest.com/lib/uaticante-ebooks/detail.action?docID=3201016>. Acesso em: 21 out. 2024.

VITÓRIA, T. O; VIEIRA, V. O uso de recursos hídricos em áreas urbanas: proposta de parque linear para o bairro Muchila em Feira de Santana- Bahia (Brasil). **Cadernos de Geociências**, [S. l.], v. 18, n. especial, 2023. DOI: 10.9771/geocad.v18i0.55926. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgeoc/article/view/55926>. Acesso em: 21 out. 2024.